SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117831 - RS (2025/0458216-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
		FABIO MOLEIRO FRANCI - PA038841A
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SADI BONATTO - PR010011
AGRAVADO	:	PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663
		MARCIO ROBERTO MARQUES - PR065066

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido de que não há falar em inversão do ônus probatório nos autos demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:25
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 77b0fbbe-529a-46bc-90cf-82cf62ecb771

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117831 - RS (2025/0458216-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
		FABIO MOLEIRO FRANCI - PA038841A
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SADI BONATTO - PR010011
AGRAVADO	:	PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663
		MARCIO ROBERTO MARQUES - PR065066

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido de que não há falar em inversão do ônus probatório nos autos demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SÔNIA MARIA MENEZES DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. IMÓVEL FAR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS NO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DANO MORAL. NÃO DEMONSTRADOS.*
> *1. Na hipótese, após perícia realizada, não restou efetivamente comprovados que os danos físicos identificados no imóvel, decorreram da utilização de materiais de baixo custo quando da edificação ou falta de conservação do imóvel pelos usuários, ao longo dos anos.*
> *2. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo apreciar livremente a prova e formar o seu convencimento com outros elementos constantes nos autos, desde que fundamente os motivos de sua decisão.*
> *3. Mantida a sentença, que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos.*

Documento eletrônico VDA58831080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:57
Código de Controle do Documento: 1b4533dd-077b-4c53-ba07-e04e48306d92

4. Apelo desprovido." (e-STJ fl. 591)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 613).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 617/641), interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a recorrente, além de invocar a existência de dissídio jurisprudencial, alega violação dos arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 373, II e § 1º, do Código de Processo Civil.

Defende, em síntese, que é cabível a inversão do ônus probatório no caso dos autos.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 730/750).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 752/754), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou:

> *"(...)*
> *Segundo a parte embargante, não foi realizada a análise do pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a inversão do ônus probatório, o que seria matéria de ordem pública, a qual teria sido mencionada na inicial.*
> *Não identifico tal omissão, a uma porque tal questão não foi sequer ventilada na apelação da parte autora., trazida exclusivamente em sede de embargos, de forma genérica, com o intuito de justificar o reexame da prova colhida nos autos, com intuito de alterar o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.*
> *A outra, porque os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC, decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, etc. A incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica no reconhecimento prévio da necessidade de inversão do ônus da prova, devendo essa questão ser apreciada em face da peculiaridade do caso concreto.*
> *Partindo-se de tais premissas, verifico que não restou comprovada nos autos, qualquer uma das situações acima expostas, constatado que o julgamento, que confirmou a sentença prolatada, embasou-se na documentação anexada aos autos, além do resultado da perícia judicial."* (e-STJ fl. 611)

Desse modo, rever a conclusão do acórdão recorrido de que não há falar em inversão do ônus probatório nos autos demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58831080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:57
Código de Controle do Documento: 1b4533dd-077b-4c53-ba07-e04e48306d92

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:57
Código de Controle do Documento: 1b4533dd-077b-4c53-ba07-e04e48306d92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.117.831 / RS

Número Registro: 2025/0458216-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50174488820204047003

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SONIA MARIA MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
	FABIO MOLEIRO FRANCI - PA038841A
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: SADI BONATTO - PR010011
AGRAVADO	: PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663
	MARCIO ROBERTO MARQUES - PR065066
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:59
Código de Controle do Documento: f23a90e8-54cd-4339-b81c-cc486b1f3c33

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:59
Código de Controle do Documento: f23a90e8-54cd-4339-b81c-cc486b1f3c33